



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011740-24.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011740-24.2024.8.26.0348

APELANTE: MARIA JOSÉ ARAUJO PEREIRA

APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 8609

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas muito superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Ausência de demonstração, pela demandada, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com a autora. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se amoldem à média do mercado. Tema 234 do STJ. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 157/166), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional.

Em suas razões recursais (fls. 170/180), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado prevê taxas de juros abusivas, requerendo sua revisão para taxa média do mercado. Pugna pela revisão do contrato e devolução do valor pago a maior em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 33).

Contrarrazões (fls.184/192).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a

existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

É o que ocorre no contrato em análise, em que foram previstas taxas mensais de 14,87% e anuais de 427,81% (fls. 76/84), consideravelmente superiores ao dobro das médias de 5,39% e 87,64% a.a. divulgadas pelo BACEN para o período da contratação (junho/2024).

Saliente-se que, no presente caso, o banco não comprovou a existência de grande risco envolvido na operação de crédito celebrada com a autora, tampouco outra circunstância capaz de amparar valores de juros tão elevados.

Constatada, pois, a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados às taxas médias incidentes no período de cada contratação, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

Tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, o demandante faz jus à repetição em dobro dos indébitos, posto que os descontos tiveram início em 2024. Ademais, a abusividade dos juros reflete em violação à boa-fé objetiva, o que também autoriza o pagamento em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, condenando a demandada: **(i)** alterar a taxa de juros anual para 87,64% a.a, correspondente à média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da pactuação (junho/2024), observando os reflexos da alteração no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros; e **(ii)** deverá a demandada restituir, de forma dobrada, os pagamentos

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

eventualmente realizados a maior, autorizada a compensação em caso de existência de saldo devedor, acrescidos de correção monetária desde a data dos desembolsos e juros de mora desde a citação, observando-se, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Inverto a sucumbência e condeno o demandado nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o irrisório valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR